



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que inclui o art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 8º-A.....

I – por apresentação extemporânea:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

II – por informação incorreta ou omitida, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

- R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:

- À metade, quando a declaração, o demonstrativo ou a escrituração digital forem apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- A 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação de declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), se houver correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 14/11/2013 às 11h50
Thiago Castro, Mat. 229754

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada caso sejam retificadas as informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

As multas de que tratam os incisos I e II do art.8-A, são multas relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, que não interferem diretamente no recolhimento de tributos, e conseqüentemente não oneram a arrecadação do Fisco.

Inviável, assim, a cominação de penalidades fixadas a partir de percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida. A limitação da multa aplicada a um por cento da receita bruta não supre esta desproporcionalidade, sendo possível, que, em alguns casos, o valor recolhido a título de penalidade seja superior inclusive ao próprio valor do tributo a ser recolhido.

Atualmente, se exige do contribuinte o cumprimento de um volume significativo e complexo de obrigações acessórias interdependentes. Dentro deste cenário, acaba sendo justificável a ocorrência de problemas técnicos que ocasionem atrasos ou incorreções no fornecimento das informações.

Tendo em vista o exposto, a presente emenda visa equacionar o valor das multas por descumprimento de obrigações acessórias com as já previstas na legislação, em especial o art. 57 da MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

No que toca à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, a jurisprudência pátria vem consignando que a constitucionalidade da penalidade deve ser examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta.

Ou seja, sempre que a multa for desproporcional ao tributo em si, deverá ser revista a disposição, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da vedação ao confisco. No caso concreto, a multa imposta, calculada com base em percentual da receita bruta, está evidentemente desproporcional à gravidade da conduta do contribuinte, de descumprimento de obrigações acessórias. Em verdade, não há conexão direta entre a receita bruta em si e a irregularidade na entrega destas informações.

Atualmente o fisco já conta com a figura do arbitramento da base de cálculo do tributo caso entenda que houve omissão ou que os documentos fornecidos não mereçam fé, assim não há porque a multa de obrigação acessória também ter esse peso.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

